



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10320.000774/98-12  
**Recurso nº** 140.025 Voluntário  
**Acórdão nº** 3202-00.058 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 19 de outubro de 2009  
**Matéria** Imposto de Importação - Aladi - Restituição  
**Recorrente** PETRÓLEO BRASILEIRO S/A. - PETROBRÁS  
**Recorrida** DRJ FORTALEZA/CE

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Período de apuração: 27/06/1995 a 25/11/1996

ALADI. REPRODUÇÃO DO ORIGINAL DO CERTIFICADO DE ORIGEM POR CÓPIA FOTOSTÁTICA. É de se admitir a apresentação de reprodução fotostática da via original do certificado de origem, quando atestada a sua fidelidade com o documento original por meio de atestado cartorial (art. 385 do CPC).

ALADI. VIGÊNCIA DA RESOLUÇÃO 232. IMPORTAÇÃO ENVOLVENDO OPERADOR DE 3º PAÍS. Os atos que promulgam os tratados internacionais, celebrados pelo Brasil, geram efeitos *ex tunc* com relação às datas eventualmente previstas nos textos originais para vigência do acordo (PN CST nº 3/79). A data de entrada em vigor de um ato internacional não pode anteceder à de assinatura desse mesmo ato. Importação de mercadoria envolvendo operador de terceiro país, cuja declaração de importação foi registrada antes da assinatura do acordo pertinente à Resolução 232 não goza da preferência tarifária prevista em acordos da Aladi.

**RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

**ACORDAM** os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

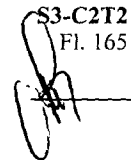
  
JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI - Presidente e Relator



Participaram do presente julgamento os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Irene Souza da Trindade Torres, Luis Eduardo Garrosino Barbieri, Susy Gomes Hoffmann, Rodrigo Cardozo Miranda e Heroldes Bahr Neto.

Ausente justificadamente o conselheiro João Luiz Fregonazzi.





## Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra a decisão denegatória de pedido de restituição de Imposto de Importação, referente ao registro de 3 declarações de importação, que foi proferida pela DRJ em Fortaleza com base no não cumprimento, pela requerente, das regras específicas de origem estabelecidas na Aladi.

Para historiar os fatos aproveito e transcrevo o relatório constante do acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza/CE (fls. 113/121), que apreciou a manifestação de inconformidade contra o ato do Chefe da Inspetoria da Receita Federal no Porto de São Luís/MA, que inicialmente indeferiu o pleito da interessada, *verbis*:

“Cuida-se de manifestação de inconformidade contra ato do Chefe da Inspetoria da Receita Federal no Porto de São Luís/MA, que indeferiu o pleito formulado pela requerente relativo a restituição do Imposto de Importação no montante de R\$ 192.242,04.

2. Consta que a requerente protocolou, em 22/04/1998, na IRF/São Luís, pedido de restituição do Imposto de Importação, inerente às Declarações de Importação **000.154**, de 27/06/1995, **000.249**, de 02/08/1996 e **000.407**, de 25/11/1996.

3. Para tal, registrou as Declarações Complementares de Importação 003, de 25/03/1998, 004, de 25/03/1998, e 063, de 10/07/1997, respectivamente, alterando os valores correspondentes ao Imposto de Importação, em virtude da redução de alíquota de petróleo e seu derivados, originários dos países integrantes da ALADI, conforme prevista no Acordo de Alcance Regional de Preferência Tarifária Regional nº 04, ou simplesmente, PTR nº 04, anexando cópias das referidas DI's e DCI's.

4. Tramitado o processo, inclusive com diversas intimações ao contribuinte, em 14/09/2000, por meio do despacho de fls. 44 - anverso e verso, a fiscalização informou que lavrou o Auto de Infração 119/01, referente à DI 000.249/96, pela não apresentação da fatura comercial, esclarecendo que a situação de cada DI era a seguinte:

DI 000.154/95 – Fatura original na DI, sendo que o certificado de origem apresentado como original não foi emitido pelo órgão oficial do governo colombiano, e sim, pela Empresa Colombiana de Petróleo;

DI 000.249/96 – O certificado de origem apresentado foi o autenticado, e não o original solicitado através de intimação;

DI 000.407/96 – Apresentou fatura e certificado de origem originais.

5. Opinou ainda que o pedido de redução de alíquota não procede em virtude de não terem sido apresentados os originais dos certificados de origem no que diz respeito às DI's 000.154/95 e 000.249/96, e que, em relação à DI 000.407/96, pelo fato de que a via original do certificado de origem foi apresentada somente por ocasião da Intimação nº 021/2000 (fls. 34), tendo sido apresentado por ocasião da importação apenas a sua cópia autenticada.

6. Com base nas informações prestadas, o Chefe da Inspetoria da Receita Federal em São Luís, em 27/10/2000, através da Decisão nº 005/2000, decidiu não reconhecer o direito ao crédito pleiteado pela requerente.





7. Devidamente cientificada em 01/11/2000 e inconformada com a decisão, a requerente apresentou manifestação de inconformidade (fls. 54 – 57), onde reiterou seu pedido de restituição, por considerar que os documentos que instruíram as importações em tela são hábeis para os fins a que se destinaram e autênticos na forma da legislação pátria.

8. Analisada a contenda, este relator suscitou conversão do julgamento em diligência nos termos do Pedido de Diligência nº 032/2001 (fls. 67 – 69), onde, considerando as disposições do artigo 166 do Código Tributário Nacional, bem como, do artigo 120 do Regulamento Aduaneiro/85, solicitou (1º) a realização de diligência junto à interessada, para que fosse verificada, através de exame contábil, se os valores do imposto, os quais estão sendo objeto de pedido de restituição, foram apropriados como custo da mercadoria; (2º) fosse efetuado o exame do certificado de origem relativo à DI nº 000407/96, de modo a averiguar se atende aos requisitos exigidos pelo acordo internacional de regência, quanto aos aspectos material e formal; (3º) fosse elaborado relatório circunstanciado, onde ficassem expostas as constatações da fiscalização decorrentes dos exames a que se referem os itens acima.

9. Recebida pela unidade lançadora, esta atendeu a demanda, juntando os documentos de fls. 71 – 84, onde expôs as suas constatações, em especial o fato de que o Certificado de Origem nº 115575 se refere à Fatura nº FJ-22708, que teria sido emitida no México. Todavia, a fatura que instruiu a DI nº 407/96 foi a de nº 223-1156 (fls. 36), emitida pela Petrobrás América Inc., situada nos Estados Unidos da América, país não signatário do Acordo de Alcance Regional de Preferência Tarifária Regional nº 04, e como tal, se manifestou contrário à restituição pleiteada, visto o não atendimento dos requisitos do benefício fiscal em comento.

10. Em análise às peças oriunda da diligência demandada, e ainda, dos despachos do processo, percebeu-se que ao sujeito passivo não foi dada ciência do objeto e do resultado da referida diligência, conforme prevê a Portaria SRF nº 1.769, de 12/07/2005, Anexo Único, alínea “m”, item 1, subitem 1.2., bem como, tampouco ocorreu reabertura de prazo para sua eventual manifestação. Assim, de modo a preservar o princípio constitucional do contraditório e do amplo direito de defesa, o julgamento foi novamente convertido em diligência, nos moldes da Resolução DRJ/FOR nº 802, de 09/02/2007 (fls. 86 – 88), para ciência e abertura de prazo para manifestação da mesma.

11. Como resultado, foi anexado o documento de fls. 91 – 107, onde a impugnante se manifesta no sentido de contestar a aplicação do artigo 166 do CTN ao caso concreto e defender a operação de triangulação comercial nos termos da Resolução ALADI 232, para reiterar o seu pedido de restituição de tributo.

De conforme, o processo retornou para prosseguimento do julgamento.”

O julgamento foi realizado pela 2ª Turma da DRJ em Fortaleza/CE, nos termos do Acórdão DRJ/FOR nº 08-10.683, de 25/4/2007, que concluiu por, preliminarmente: a) afastar a aplicação do art. 166 do CTN ao caso, por se tratar de pedido de restituição de Imposto de Importação; e b) declarar como matéria não impugnada a questão da inaptidão de entidade para fins de emissão de certificado de origem, e, ato contínuo, declarar definitivo na esfera administrativa o indeferimento do pedido de restituição de tributos inerente à DI nº 154/95; e, no mérito, c) manter o indeferimento do pedido de restituição, quanto às DIs nºs 249/96 e 407/96. O julgamento foi sintetizado na seguinte ementa, *verbis*:

*“Assunto: Normas de Administração Tributária*

*Período de apuração: 27/06/1995 a 25/11/1996*



*IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 166 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. NATUREZA DO TRIBUTO.*

*Inaplicável o artigo 166 do Código Tributário Nacional no caso de pedido de restituição de Imposto de Importação, por não se tratar de tributo que comporte, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro.*

*Assunto: Processo Administrativo Fiscal*

*Período de apuração: 27/06/1995 a 25/11/1996*

*MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.*

*Considerar-se-á não impugnada a matéria não expressamente contestada pela impugnante.*

*Assunto: Imposto sobre a Importação - II*

*Período de apuração: 27/06/1995 a 25/11/1996*

*PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. INDEFERIMENTO. REGIME GERAL DE ORIGEM. FALTA DE APRESENTAÇÃO DA VIA ORIGINAL DO CERTIFICADO DE ORIGEM À ADUANA.*

*Verificado que o importador, pleiteante de benefício fiscal inerente ao PTR-04, regido à época pela Resolução 78 da ALADI, deixou de comprovar a origem das mercadorias de país signatário do referido acordo, assim como os seus demais requisitos, em virtude da falta de apresentação da via original do certificado de origem à Aduana do país de destino, incabível será a concessão do referido benefício fiscal, e conseqüentemente, o deferimento do pedido de restituição do respectivo tributo.*

*PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PTR-04. OPERADOR DE TERCEIRO PAÍS. IMPORTAÇÃO ANTERIOR À RESOLUÇÃO 232.*

*Constatado que a operação de importação, a qual se caracterizou pela participação de operador de terceiro país, ocorreu anteriormente à vigência da Resolução 232, de 1998, que passou a admitir a referida operação, inadmissível será a concessão dos benefícios fiscais inerentes ao PTR-04, por estar em desacordo com as regras de certificação de origem, e conseqüentemente, o deferimento de restituição tributo, supostamente pago a maior."*

A decisão recorrida explicitou: a) quanto à DI nº 154/95, que não houve nenhuma alegação quanto ao argumento do Fisco de que o certificado de origem foi emitido por órgão não oficial do governo colombiano, ou seja, entidade não habilitada para emitir tal documento, razão pela qual, diante do silêncio da contribuinte, caracterizador de matéria não impugnada, restou mantida a decisão da autoridade aduaneira no sentido de negar o pedido de restituição; b) quanto à DI nº 249/96, que o motivo do não reconhecimento do direito creditório foi o entendimento de que a documentação apresentada não era hábil por se tratar de cópia autenticada e não do original do certificado de origem, tendo sido considerada correta a decisão da autoridade aduaneira em negar o pleito da contribuinte; e c) quanto à DI nº 407/96, que o motivo para a denegação do pedido foi o fato de que a via original do certificado de origem só veio a ser apresentada por ocasião da intimação fiscal (fl. 34), sendo que, quando da importação, foi apresentada cópia autenticada da mesma; e que no decorrer do processo apurou-se que houve a participação de operador de terceiro país em importação feita em data

anterior à de vigência da Resolução 232 da Aladi que veio a permitir tal interveniência, razão pela qual concluiu pelo descabimento da restituição pleiteada.

A contribuinte recorre às fls. 132/154, alegando que:

a) quanto à DI nº 154/95: o pedido de restituição foi inicialmente indeferido sob a alegação de que teria havido falta de apresentação da via original do certificado de origem, bem como pelo fato de o mesmo ter sido emitido por entidade não habilitada pela Aladi; • por um lapso, não teria impugnado especificamente a matéria referente à emissão do certificado de origem por entidade não habilitada para tanto; • não tendo havido impugnação específica, a DRJ sequer chegou a analisar a documentação acostada aos autos; • o fato é que juntamente com o pedido de restituição, foi acostado o certificado de origem emitido pelo Ministério de Comércio Exterior da Colômbia (fl. 22); • apesar de já ter sido apresentado o certificado, o Fisco fez nova solicitação, tendo sido novamente acostado aos autos o certificado de origem; • ocorre que, por equívoco da recorrente, foi acostado aos autos um certificado emitido pelo Ecopetrol (fl. 29), entidade não habilitada para emitir certificados; • no julgamento foi analisado apenas o documento de fl. 29, acostado por engano, deixando de se pronunciar a respeito do documento de fl. 22, resultando em omissão, o que macula o acórdão pelo vício da nulidade e fere o princípio da verdade material que deve orientar o julgador na esfera administrativa;

b) quanto à DI nº 249/96: • o direito à restituição foi negado também pelo fato de que o certificado de origem apresentado encontrava-se em cópia autenticada, e não original; • o argumento da DRJ não encontra amparo na legislação pátria, vez que não existe nenhum dispositivo legal que exija a apresentação da via original do certificado de origem para o direito às preferências tarifárias no âmbito da Aladi; • o descumprimento de simples obrigação acessória não pode fazer nascer a obrigação principal; • analisando os documentos confrontados com os demais documentos apresentados para o despacho de importação, verifica-se que a descrição das mercadorias é a mesma, não se constatando qualquer divergência, o que reforça o entendimento de que as operações atenderam ao disposto no art. 4º, "a", da Resolução 78, restando incontroversa a origem das mercadorias; • o art. 385 do CPC dispõe quanto à validade das cópias autenticadas como meio probatório; e

c) quanto à DI nº 407/96: • o motivo do indeferimento do pleito foi o fato de que houve a interveniência de um operador de terceiro país não integrante da Aladi e que tal operação só passou a ser permitida com o advento da Resolução 232 do Comitê de Representantes da Aladi; • essa triangulação comercial se trata de uma operação comercial e financeira internacionalmente praticada; • o fato de a Aladi ter permitido a triangulação a partir de 8/12/1997 não quer dizer que antes estava proibida, tendo sido apenas cancelada uma prática adotada há muito nas relações internacionais; • tal matéria foi alvo de apreciação do órgão sistêmico central da SRF, mediante a Nota Coana nº 60/97 em anexo; • essa Nota consigna que já era admitida a prática dessa operação no âmbito da Aladi; • os efeitos jurídicos dessa orientação não são desconsiderados pelos Conselhos de Contribuintes e pela CSRF, conforme acórdãos que indica; • o espírito do acordo é exatamente amparar tais operações, imprescindíveis ao interesse nacional.

Pelo exposto, requer a revisão da decisão recorrida e, por via de consequência, a declaração de nulidade da autuação fiscal sofrida, reiterando seu pedido de restituição com as razões complementares aqui expostas.

É o relatório.

μ.

## Voto

Conselheiro JOSE LUIZ NOVO ROSSARI, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento.

É princípio assente na legislação processual que a falta de contestação pelo sujeito passivo em relação a determinada matéria implica a não instauração da lide na via administrativa. Estaria nessa situação, como decidido pela DRJ, a discussão sobre a não impugnação pertinente à denegação do pleito em relação à mercadoria objeto da **DI nº 154/95**, visto que a contribuinte não replicou o argumento da unidade da SRF, de que houve a apresentação de certificado de origem emitido por entidade não habilitada, para denegar o pleito.

No entanto, verifica-se nos autos a existência de documentos anteriores à decisão da DRJ, que mereceriam o devido exame. Por isso entendo deva ser conhecido, quanto a esse aspecto, o recurso interposto.

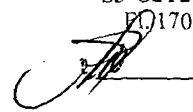
No mérito, os autos demonstram que o certificado de origem original apresentado pela requerente em resposta à intimação fiscal (fl. 29) não se trata de um documento expedido por entidade oficial, e sim, de documento assinado apenas pelo exportador, que não possui habilitação para tal certificação. Já o documento assinado pela entidade que eventualmente teria tal habilitação (fl. 22) é uma cópia fotostática de um certificado de origem que já fora objeto de outra cópia fotostática em que havia selo de tabelionato dizendo ser reprodução de original, e cujo carimbo da entidade certificadora mostra-se praticamente ilegível.

Embora possa ser aceita a reprodução fiel da via original de um certificado de origem, tal aceitação só pode se implementar se a reprodução for acompanhada de autenticação feita com a obediência de todos os requisitos que lhe dizem respeito e lhe dão credibilidade. Destarte, não é com a documentação acostada pela requerente neste processo que se pode aceitar o documento de certificação de origem para efeitos de preferência tarifária da Aladi.

Verifico que a unidade preparadora do processo fez a devida intimação para que a requerente apresentasse a via original do certificado de origem, sem que essa intimação tivesse sido satisfeita pela parte. Na verdade o processo já foi objeto de sucessivas delongas pertinentes à apresentação desse documento, sem que, até hoje, tenha sido satisfeito tal requisito pela requerente.

Cumpré ressaltar que o documento que faz acreditar o cumprimento da certificação de origem deve ter plena e inequívoca credibilidade, não podendo deixar dúvidas à autoridade competente para efeitos de sua aceitação. Por óbvio que o certificado de origem foi idealizado para ser apresentado em sua via original, sendo passível de aceitação, no máximo, a cópia autenticada da via original; essa última hipótese marca o limite para a aceitação de documento de certificação de origem. Pelo exposto, entendo que os documentos acostados aos autos não satisfazem ao requisito de origem para os efeitos pretendidos.





No que respeita ao certificado de origem pertinente à mercadoria objeto da **DI nº 249/96** entendo assistir razão à recorrente, visto que não há como se negar validade a uma cópia fotostática de certificado de origem cuja reprodução e autenticidade preencheu todas as exigências pertinentes a sua obtenção. Verifica-se que o documento constante de fl. 40 dos autos encontra-se protegido por aposição de selo cartorial e certificação de sua fidelidade com o documento original, atendendo ao disposto no art. 385 do CPC<sup>1</sup>. Em decorrência, entendo que o documento apresentado goza de plena credibilidade e satisfaz aos requisitos de origem necessários para amparar a mercadoria importada com a preferência tarifária prevista no acordo correspondente.

Finalmente, quanto à **DI nº 407/96**, verifica-se que a lide decorre do entendimento fiscal de que somente a partir de 8/12/1998, data de publicação do Decreto nº 2.865, de 7/12/1998, que deu publicidade à Resolução 232 que veio a alterar o Acordo 91 do Comitê de Representantes da Aladi, referente à Regulamentação das Disposições Referentes à Certificação de Origem, promulgado pelo Decreto nº 98.836/1990, é que esse organismo internacional passou a permitir a participação de um operador de terceiro país, membro ou não da Aladi, com a manutenção da preferência tarifária prevista no Tratado de Montevidéu.

É pacífico na legislação pertinente aos atos que promulgam os tratados internacionais celebrados pelo País, que os mesmos têm sua vigência a partir das datas constantes em seus textos originais.

A matéria já foi objeto de manifestação específica da Coordenação do Sistema de Tributação, como se verifica do Parecer Normativo CST nº 3, de 1979 (DOU de 2/2/1979), que, ao tratar justamente da promulgação de atos internacionais em datas posteriores às previstas para início de vigência dos textos originais, concluiu que *“Consequentemente, se a promulgação somente se verificar em data posterior à prevista no acordo, o que se estará atestando é que o tratado já estava em vigência desde aquele termo, e o que se estará ordenando é que seus efeitos a ele retroajam”*. Referido Parecer, de eficácia normativa, assim dispôs em sua ementa, *verbis*:

*“Os atos que promulgam os tratados internacionais, celebrados pelo Brasil, geram efeitos “ex tunc” com relação às datas eventualmente previstas nos textos originais para vigência do acordo.”*

Depreende-se daí que, salvo expressa disposição em contrário, a data de entrada em vigor de um ato internacional não pode anteceder à de assinatura desse mesmo ato.

Assim, não há que se cogitar, como defende a recorrente, de aplicação da norma instituída pela Resolução 232 da Aladi antes de sua assinatura pelas Partes Contratantes, tendo em vista que somente a partir da entrada em vigor dessa Resolução é que foi acordada a possibilidade de interveniência de operador de terceiro país.

No que respeita à Nota Coana nº 60/97, alegada pela recorrente, cumpre ressaltar que, no que concerne ao regime de origem específico da Aladi, esse ato apenas sugere, em suas conclusões, providências temporárias na hipótese de interveniência de operador de terceiro país. Tal Nota não tem a faculdade de se sobrepor à vigência de ato internacional, de

<sup>1</sup> “Art. 385. A cópia de documento particular tem o mesmo valor probante que o original, cabendo ao escrivão, intimadas as partes, proceder à conferência e certificar a conformidade entre a cópia e o original.”

forma a sugerir trâmites procedimentais com vistas a permitir a possibilidade de interveniente de terceiro país, hipótese posteriormente implementada no âmbito da Aladi.

De mais, tal ato explicita que no Mercosul a situação de triangulação comercial foi disciplinada pela Diretiva nº 12/1996 da Comissão de Comércio do Mercosul, posta em execução pela Portaria Interministerial MF/MICT/MRE nº 11, de 21/1/1997. No entanto, no que respeita à Aladi, a mesma Nota acrescentou que foi apresentado Projeto de Resolução ao Comitê de Representantes da Aladi em 28/10/1992 (ALADI/SEC/Proposta 145), que abarcava também a triangulação comercial, prevendo uma série de alterações no formulário de certificação de origem, dentre as quais a possibilidade de se declarar no campo destinado às "**observações**", se necessário fosse, que a mercadoria estava sendo comercializada por um terceiro. Aduz que *"entretanto tal projeto não foi levado a cabo, face ao desinteresse comercial dos principais países membros da Associação, uma vez que as atenções dirigiam-se cada vez mais ao MERCOSUL"*.

Diante do desinteresse da Aladi em permitir essa triangulação comercial, resta inequívoco que a interveniência de operador de 3º país no âmbito do Mercosul foi instituída a partir da Diretiva nº 12/1996 e para a Aladi, somente a partir da Resolução 232/1997.

Destarte, a importação de mercadoria envolvendo operador de terceiro país, cuja declaração de importação foi registrada antes da assinatura da celebração do acordo pertinente à Resolução 232, não goza da preferência tarifária prevista em acordos da Aladi. Pelo exposto, e tendo em vista que a declaração de importação foi registrada em 25/11/1996, data anterior à da assinatura da Resolução 232 da Aladi, há que se considerar a operação de importação ao desamparo das normas estabelecidas nesse ato e, em decorrência, concluir pelo descabimento da preferência tarifária pleiteada para as mercadorias importadas.

Diante do exposto, voto por que se dê provimento parcial ao recurso voluntário, de modo a reconhecer o direito creditório referente ao imposto pago a maior no despacho aduaneiro correspondente à Declaração de Importação nº 249/96.

  
JOSE LUIZ NOVÓ ROSSARI

Ciente do Acórdão nº 3202.00.058  
em 30/03/2000, dia 30/03/2000.  
Elaine Barbosa.

Elaine Cristina Corrê Barbosa  
Téc. em ContabilidadePI.  
Gerente Substituta/LUBNOR/ICM-MA  
Mat.: 973628-7